

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado MAURÍCIO TRINDADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.037, de 2008, de autoria do Deputado Sandes Júnior, estabelece que os hospitais da rede pública de todo o Território Nacional ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução anti-séptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

A proposição indica que o poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra descumprimento da lei. Também estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Na justificação, o autor destacou a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e salientou a relevância da lavagem das mãos pelos profissionais da saúde na prevenção de graves infecções hospitalares.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira o exame do mérito.

Na CSSF não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise destaca uma atividade relativamente simples e de baixo custo, a lavagem de mãos pelos profissionais de saúde, mas de grande valor para a prevenção da infecção hospitalar.

A importância desse procedimento foi reconhecida desde o século XIX por meio dos estudos de Ignaz Semmelweis. A partir de 1846, mesmo antes da proposição de Louis Pasteur de que doenças podiam ser causadas por microorganismos, Semmelweis publicou os resultados de suas observações no Hospital Geral de Viena, em que demonstrou que a incidência (e mortalidade) de doença puerperal era maior nas parturientes assistidas por médicos do que nas assistidas por parteiras, devido a contaminação das mãos do pessoal médico (que realizavam autópsias e partos sem cuidados de assepsia entre os procedimentos).

A proposta do ilustre Deputado Sandes Júnior facilitará a adoção dessa medida fundamental, que muitas vezes não é praticada nos hospitais da rede pública pela falta das condições adequadas. Desse modo, espera-se colaborar para a prevenção da infecção hospitalar, que na década de 1990, apresentava uma prevalência de aproximadamente 15% em hospitais terciários do Brasil.

O Programa de Controle de Infecção Hospitalar é regulamentado, atualmente, pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2616, de 12 de maio de 1998(BRASIL, 1998), que estabelece as ações mínimas a serem desenvolvidas sistematicamente, pelos serviços de saúde, com vistas à redução da incidência e da gravidade das infecções relacionadas aos serviços de saúde. A ANVISA nos encaminhou uma nota técnica de nº055/2008, que acrescenta varias sugestões que achamos importante acatar.

Desta forma, manifestamos o voto pela aprovação do PL3037, de 2008 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **MAURÍCIO TRINDADE – PR/BA.**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°3.037, de 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 1º - “Os serviços de saúde de todo o território Nacional ficam obrigados:

I - a disponibilizar os insumos produtos equipamentos e instalações necessárias para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes em locais estratégicos definidos pelo Programa de Prevenção de Saúde.

II – a disponibilizar, próximo a lavatórios/pias, sabonete líquido, porta-papel toalha e papel toalha que possua boa propriedade de secagem, para a higienização das mãos.

III- a disponibilizar anti-sépticos degermantes próximo a laboratório/pias nos casos de precaução de contato, realização de procedimentos invasivos e procedimentos cirúrgicos.

IV - a afixar materiais informativos, próximo a laboratórios/pias/ dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos, que demonstram o passo a passo de cada técnica de higienização das mãos.

V – pias e lavatórios deverão possuir sistema de acionamento que evitem o contato manual.

Art. 2º - O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes da execução desta Lei para os hospitais públicos correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas do Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Maurício Trindade** – PR/BA